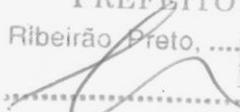




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

<u>INDICAÇÃO</u>	<u>DESPACHO</u> Encaminhe-se ao PREFEITO MUNICIPAL Ribeirão Preto, 25 ABR. 2019  Presidente
Nº 001507	EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N.º 2936/2019, QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, EM CONFORMIDADE COM O PARECER JURÍDICO ANEXO, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO a importância da Lei Complementar que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores no âmbito do município de Ribeirão Preto, mormente pelo estabelecimento do teto previdenciário, desobrigando o município de arcar com aposentadorias acima do limite estabelecido no Regime Geral da Previdência para os servidores que vierem a integrar o quadro após a vigência da lei;

CONSIDERANDO que na sessão do dia 14 de fevereiro, a despeito da defesa pública que sempre realizei da necessidade de um teto previdenciário, como forma de equalizar as contas do município em longo prazo, e de estabelecer uma equidade social eliminando privilégios, votei contra o projeto por vislumbrar **inconstitucionalidades** em outros pontos do texto, conforme especifica;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que supramencionada Lei

Complementar foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 20/02/2019, e que subsistem inconformidades do texto em face da CRFB/88;

INDICAMOS ao Prefeito, nos termos do Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, **justificado** com base em parecer jurídico anexo, o envio de Projeto de Lei Complementar a esta Casa, alterando a LC 2936/2019, conforme segue:

Art. 1.º - O Parágrafo Único do art. 1.º da L.C 2936/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 – omissis...

Parágrafo Único: O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados, sendo que a adesão dependerá de expressa e prévia opção de participação do servidor público.

Art. 2.º - O § 1.º do art. 2.º da L.C 2936/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º omissis...

I – omissis...

§ 1.º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei complementar, poderão se inscrever no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

Art. 3.º - Ficam revogados do art. 2.º da L.C 2936/2019

os seguintes dispositivos:

I - O § 2.º.

II - O § 4.º.

III – O § 7.º e incisos.

Art. 4.º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2019.


MARCOS PAPA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo fundamental afastar as inconstitucionalidades flagrantes da Lei Complementar que instituiu, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o regime de previdência complementar aos servidores de Ribeirão Preto.

Conforme parecer jurídico anexo, de autoria do advogado previdencialista, Dr. Hilário Bocchi, a Lei Complementar n.º 2.936/19 está eivada de dispositivos inconstitucionais, que precisam ser alterados e/ou revogados, sob pena de, no futuro, a administração pública ficar exposta a decisões judiciais onerosas, individuais e coletivas, prejudicando o erário, bem como o próprio direito dos servidores municipais, que mesmo hoje tem demonstrado muitos questionamentos e dúvidas sobre o regime de previdência complementar.

De fato, a necessidade de se estabelecer um teto previdenciário era imperativa em nosso município, mormente para acabar com privilégios cuja existência na atualidade e em consonância aos mais caros princípios republicanos é inaceitável.

Lado outro, a inscrição automática do servidor que ingressar no serviço público é de **flagrante** inconstitucionalidade, já que a CRFB/88, em seu Art. 40, § 16, comanda que “Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de alteração, conforme indicado, para resgatar no texto da lei a sua compatibilidade para com a Constituição, assim como outros pontos importantes que se encontram no parecer anexo, como a transferência de recursos e o resgate.

Diante o melhor uso do direito e de forma regimental, que seja oficiada à sua Excelência, o Prefeito Municipal para que tome conhecimento, a fim de que dentro de suas atribuições legais, promova a regularização nos termos expostos com a brevidade que se faz necessária.

PARECER

Em meados do mês de março do ano de 2019 o Sr. Vereador Marcos Papa solicitou uma reunião com a firma Bocchi Advogados Associados para obtenção de informações relativas à Lei Complementar Municipal n. 2936/2019, tendo ficado pactuado entre eles que, em razão do interesse público da demanda, a firma Bocchi Advogados Associados, representada pelo sócio Hilário Bocchi Junior, forneceria um parecer na modalidade “*pro bono*” ao interessado.

Interessado: Vereador Marcos Papa

Assunto: Solicitação de análise da Lei Complementar n. 2936 (DOM 20/02/2019)

I Relatório

Trata-se de solicitação de análise da Lei Complementar n. 2936/2019 do Município de Ribeirão Preto/SP sob o ponto de vista jurídico-constitucional para viabilizar a fundamentação da indicação a ser realizada pelo Vereador Marcos Papa ao Poder Executivo Municipal.

II Disposições constitucionais e legais sobre a Previdência Complementar

1 Facultatividade. Os planos de previdência complementar dos servidores públicos, inclusive do Município de Ribeirão Preto/SP são de adesão facultativa por ordem do *caput* art. 202 da CF. Desta forma, a adesão ao plano de previdência social deve ser precedido de “prévia e expressa opção” do servidor, tanto daquele que ingressar no Serviço Público após a vigência do plano de previdência complementar, como daquele que já estiver ingressado até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.¹

2 Legitimidade para instituição do Regime de Previdência Complementar. O § 14 do art. 40 da Constituição Federal (CF)² define que o Executivo Municipal pode instituir Previdência Complementar para seus servidores.

¹ Art. 40 CF. § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

² Art. 40 CF. § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.



3 Limitação do valor dos benefícios previdenciários do RPPS. Um dos motivos para implementação da Previdência Complementar é a garantia de que, a partir da data instituição da Previdência Complementar, os novos servidores públicos terão benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS³ limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, respeitados os direitos adquiridos pelos servidores que tomaram posse antes da instituição da Previdência Complementar.

4 Modalidade dos benefícios a serem concedidos. O § 15 do art. 40 da CF estabelece que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.”

4.1 Modalidade de contribuição definida. Isso significa que o valor dos benefícios concedidos pela Previdência Complementar será limitado à reserva matemática de cada Servidor (valor acumulado das contribuições), consoante art. 202 *caput* da CF e regulamentação do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001.⁴

5 Contribuições. O art. 5º da Lei Complementar n. 108/2001 veda ao Município “o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.”

5.1 Desconto do participante sem prévia e expressa autorização. Isso significa que ao Município está vedado aportar qualquer recurso às entidades de previdência complementar, exceto na condição de patrocinador, de forma que não lhe é permitido, *ex vi legis*, autorizar ou dispor em lei municipal qualquer desconto da remuneração do participante (Servidor Público) sem a sua prévia e expressa opção, já que esta contribuição não está revestida da forma de aporte na condição de patrocinador, o que caracterizaria infração aos princípios basilares da previdência complementar, ante seu caráter facultativo, senão arbitrário confisco.

5.2 Ausência de relação jurídica com o vínculo empregatício. O art. 202, § 2º da CF é claro ao dispor que “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições

³ No caso em análise os Servidores Públicos Estatutários são regidos pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM, na forma da Lei Complementar Municipal n. 1012/00, que dispõe sobre benefícios previdenciários concedidos aos servidores efetivos do município de Ribeirão Preto/SP.

⁴ Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp108.htm



contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes”, de forma que é vedado ao Município, na condição de Patrocinador, utilizar recursos ou autorizar descontos da folha de pagamento dos Servidores Públicos (Participantes), bem como transferir contribuições do RPPS para os Planos de Previdência Complementar ante a autonomia entre os Institutos e a impossibilidade jurídica do Empregador (Município Patrocinador) dispor sobre o vínculo empregatício entre ele e o Servidor Público.

6 Reversão de contribuições do RPPS para Planos de Previdência Complementar.

Existe total independência entre o Regime Próprio de Previdência Social regido pelo art. 40 e seguintes da Constituição Federal e o Regime de Previdência Complementar previsto no § 3º do art. 202 do mesmo diploma legal, não só pelo sistema de repartição e filiação obrigatória do RPPS e de filiação facultativa e sistema de capitalização da Previdência Complementar, como também pela expressa impossibilidade legal de reversão do custeio de um para o outro.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

6.1 Transferência de recursos do RPPS para Previdência Complementar. Neste contexto, o § 1º do art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 veda expressamente a reversão ou transporte de recursos financeiros do RPPS para a Previdência Complementar, não havendo outra forma de custeio desta senão por aportes do patrocinador (Município) ou do participante (servidor público).

6.1.1 Segregação patrimonial. Aliás, o § 3º da Lei Complementar n. 109/2001 determina que deve haver transparente e obrigatória segregação e isolamento total do patrimônio do Instituidor e da Entidade Fechada de Previdência Complementar Fechada.

6.2 Limitação da contribuição do Patrocinador. Tanto isso é evidente que a legislação específica veda qualquer outra forma de contribuição do Patrocinador senão a paritária em relação à do Participante, tanto que o § 3º do art. 6º da LC n. 108/2001 proíbe ao Patrocinador a possibilidade de assumir qualquer encargo de financiamento do plano de benefícios além da contribuição paritária do Participante.

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art.



5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º - É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

III Análise da Lei Complementar Municipal n. 2936/2019 diante das Disposições constitucionais e legais sobre a Previdência Complementar (item II)

7 Inconsistência do Parágrafo Único do art. 1º. A referência de que o Regime de Previdência Complementar “aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados” fere o direito de “prévia e expressa opção” consoante argumento do item 1 deste Parecer.

Somos de parecer que neste dispositivo legal haja complementação da redação constando que a adesão ao plano de previdência complementar depende de expressa e prévia opção de participação do Servidor Público.

8 Inscrição automática mencionada no § 1º do art. 2º. A expressão “serão automaticamente inscritos no plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício”, pelos mesmos motivos alinhados no item 7, fere o direito de “prévia e expressa opção” do Servidor, de forma que sugere-se a indicação de retirada da segunda parte deste dispositivo legal.

8.1 Cancelamento da inscrição automática mencionada no § 2º do art. 2º e repetição das contribuições do § 2º do art. 2º. É totalmente descabida a redação do § 2º do art. 2º que autoriza o cancelamento de inscrição automática na medida em que a possibilidade de inscrição sem prévia adesão é ilegal e inconstitucional conforme referido no item 8 c.c. 5 e 5.1 deste Parecer, de modo sugere-se a indicação de revogação do dispositivo legal.

A consequente devolução de contribuições vertidas em decorrência de filiação forçada (automática) é totalmente despropositada, visto que a legislação e a CF vedam a filiação do Servidor Público como participante sem sua prévia e expressa opção de participação do Plano de Previdência Complementar.

8.2 Da definição legal e conceito do Resgate prevista no § 4º do art. 2º. O art. 14 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como toda a legislação previdenciária aplicada à Previdência Complementar, assegura quatro ferramentas ao participante: a portabilidade, o resgate, a conversão da reserva matemática em renda e o benefício proporcional diferido.



A retirada dos aportes do Plano de Previdência Complementar só contempla essas hipóteses⁵, estando claro que o reembolso do valor decorrente da arbitrária filiação automática, o que de plano é inconstitucional, é sim caracterizado como resgate já que a figura criada pela Lei Complementar Municipal de Ribeirão Preto/SP não está contemplada nas modalidades de portabilidade, conversão em renda, tampouco em benefício proporcional diferido.

Dentro deste contexto, além da tributação pelo reembolso das contribuições, o Participante forçado a aderir automaticamente ao Plano ainda teria que arcar com o custeio administrativo do Plano de acordo com o Regulamento⁶, o que constitui confisco e pode gerar ações de indenização por danos morais e materiais para a Municipalidade, onerando o Cidadão do Município de Ribeirão Preto com a criação de dívida passiva, visto que a legislação em comento é de iniciativa do Poder Executivo (responsabilidade objetiva).

Assim somos de Parecer que a tentativa de redefinição do instituto do Resgate é inapropriada e pode gerar dívida passiva administração na modalidade de dano pessoal por responsabilidade objetiva, pelo que sugerimos a indicação de que, sem prejuízo do quanto aduzido nos itens 7 e 8 acima, seja revogada.

8.2 Migração e transferência de recursos prevista no § 7º do art. 2º. A hipótese de migração do RPPS para o Plano de Previdência Complementar prevista no § 7º do art. 2º da Lei Complementar Municipal é totalmente descabida. Não há possibilidade jurídica para isso. É uma ficção.

O Regime de Previdência Complementar, como o próprio nome diz, é complementar. O RPPS é de filiação obrigatória por força do princípio da solidariedade e não cabe ao Servidor Público escolher participar dele ou não. É obrigatório.

A possibilidade de transferência de recursos também é inédita no cenário jurídico brasileiro. A migração de contribuições somente é possível na Previdência Social Pública entre os regimes RGPS, RPPS e Militares mediante a emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição com a correspondente compensação entre os Sistemas Previdenciários, não havendo previsão legal, tampouco constitucional, para transferência de recursos do RPPS para a Previdência Complementar.

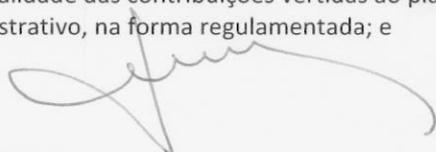
⁵ Lei Complementar n. 109/2001.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

⁶ Lei Complementar n. 109/2001.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e



As disposições dos incisos I a V do § 7º do art. 2º são de flagrante inconstitucionalidade, pelo que somos de parecer de que haja indicação de sua integral revogação, até por que invade a administração dos recursos do Instituto de Previdência dos Municipiários cujos cálculos atuariais para manutenção de benefícios concedidos e a serem concedidos dependem desses recursos para sua operacionalização no regime de repartição simples.

IV Considerações finais e conclusão

Considerando que não é do desconhecimento do Poder Executivo que a Lei Complementar Municipal n. 2936/2019 deve obediência à Constituição Federal, por razões lógicas, tampouco às Leis Complementares n. 108 e 109, ambas de 2001, consoante dispõe o art. 4º da referida Lei Municipal Complementar.

Considerando as Disposições constitucionais e legais sobre a Previdência Complementar do item II deste Parecer.

Considerando a análise da Lei Complementar Municipal n. 2936/2019 diante das Disposições constitucionais e legais sobre a Previdência Complementar (item III).

Concluimos, salvo melhor juízo e respeitando as opiniões contrárias e adversas, que o Interessado, Vereador Sr. Marcos Papa, pelos motivos alinhados nos itens 7 e 8 e fundamentações dos itens 1 a 6 deste Parecer, observados os trâmites legais e regimentais, pode promover a indicação de alteração da Lei Complementar Municipal n. 2936/2019 na forma acima explanada.

É o parecer, sob censura.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.



Hilário Bocchi Junior

OAB/SP 90.916

Bocchi Advogados Associados



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 002159

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 18 de ABR. 2019 de.....

.....
Presidente

EMENTA:

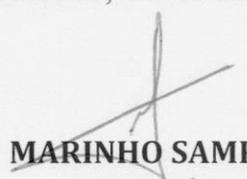
REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DA INDICAÇÃO Nº 1507/2019, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Por meio deste requereremos, nos termos regimentais, o **ADIAMENTO** de discussão por **02 (duas) sessões**, para a **Indicação nº 1507/2019**, que “INDICA AO PODER EXECUTIVO ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N 2936/2019, QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, EM CONFORMIDADE COM O PARECER JURIDICO ANEXO”, a fim de proceder estudos e levantamentos acerca da matéria.

Ante o exposto requeremos o adiamento de discussão da citada proposição.

Sala das sessões, 18 de abril de 2019.


MARINHO SAMPAIO
Vereador